




PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 220	DESPACHO EM PAUSA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 28 SET 2021 de _____  Presidente
Nº	EMENTA: DISPÕE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE OBRAS OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Ribeirão Preto, a reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua, em percentual não inferior a 8% (oito por cento) do total de mão de obra necessária à execução de obras e/ou serviços contratados pela municipalidade, sempre que o objeto da obra ou do serviço for compatível com a utilização de mão de obra não qualificada, assim podendo ser definidos os serviços de limpeza e obras públicas.

§ 1º: Aplica-se o regramento disposto no presente artigo aos Programas de Frente de Trabalho que venham a ser instituídos pelo Município de Ribeirão Preto.

§ 2º: O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, da administração direta ou indireta, fará constar em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços limpeza o critério de desempate disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Servirá como critério de desempate em processos concorrenciais, a declaração apresentada pela empresa proponente, junto à proposta ofertada, com assunção de compromisso de observar o percentual mínimo disposto no art. 1º desta Lei para a contratação da mão de obra.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas proponentes sejam iguais ou até 2% (dois por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º: O compromisso assumido pelo proponente no início do ato concorrenciais detém caráter vinculativo, de cumprimento obrigatório.

Art. 3º A empresa que se sagrar vencedora do ato concorrencial, tendo assumido o compromisso de contratar pessoas em situação de rua, deverá informar à Secretaria Municipal de Assistência Social, a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados na contratação firmada.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar a relação das pessoas em situação de rua habilitadas com interesse em participar da seleção das vagas e contratação de que trata a presente Lei.

§ 1º O candidato à vaga será indicado a partir de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - estar sendo assistido ou estar registrado em cadastro mantido junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - cumprir o horário estipulado no contrato de trabalho;
- III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;
- IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

§ 2º O candidato que for ocupar o posto de trabalho em função da presente Lei levará uma declaração do órgão municipal de assistência social, devendo prestar sempre informações ao órgão sobre sua rotina e cumprimento do contrato.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente legislação ensejará a aplicação das sanções contratuais pactuadas.

Parágrafo único: A empresa contratada apenas estará dispensada do cumprimento, parcial ou integral, do compromisso assumido de contratar pessoas em situação de rua mediante a apresentação da declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando a indisponibilidade de candidatos para o preenchimento de todas as vagas disponíveis ou, ainda, se formalmente instada a apresentar a relação de candidatos à empresa a Secretaria Municipal de Assistência Social ou departamento a ela vinculado assim não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2021.


Vereador Franco Ferro

JUSTIFICA-SE ABAIXO.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) tem por objetivo estipular uma reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua no percentual não inferior ao de 8% para os processos licitatórios de obras e serviços a serem instituídos no Município de Ribeirão Preto.

Conforme reportagem apresentada pelo Portal de Notícias Revide em janeiro de 2021¹, Ribeirão Preto conta com mais de 1.148 pessoas vivendo em situação vulnerável em suas ruas. Tal número muito provavelmente é menor do que a realidade atual, dado o agravamento da crise sanitária e econômica enfrentada pelo país por conta dos impactos da COVID-19, sobretudo no primeiro semestre deste ano.

Por conta disso, urge a aprovação do presente projeto de lei ordinária. Ao se criar, como critério de desempate em processos de contratação terceirizada, a reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua no percentual não inferior a 8% para os processos licitatórios implementados pelo Município, ter-se-á a incorporação no mercado de trabalho pessoas antes esquecidas e negligenciadas.

Não se estaria cogitando, portanto, em mera transferência direta de recursos do Poder Público Municipal para as pessoas em situação de rua, mas sim em promoção de vagas de trabalho nas quais esses indivíduos terão a oportunidade de desenvolver competências laborais, adquirir experiência no trabalho e, com isso, sair da situação de vulnerabilidade em que se encontravam.

De imediato, é importante expressar que a garantia da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, inciso III da CRFB/1988. Portanto, todos os entes federados devem agir a fim de efetivar ao máximo tal estipulação.

Não obstante, dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são, justamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, de acordo com o 3º, incisos I e III da Constituição Federal. O texto constitucional pátrio apresenta também outras determinações para os entes federados no que tange a questão da efetivação da dignidade humana de todos os brasileiros.

Portanto, cabe também aos Municípios criar formas de retirar essas pessoas de suas condições de extrema vulnerabilidade, dando-lhes condições para uma vida digna e, conseqüentemente, validando os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Oportuno acrescentar que a instauração dessa reserva de contratação de pessoas em situação de rua no percentual não inferior a 8% não é obrigatória. Com isso, não se estaria criando nenhum óbice ou interferência na Lei de Licitações, seja a atual (Lei nº 14.133/2021), ou a anterior (Lei nº 8.666/1993), mas que ainda possui validade e eficácia para determinados casos.

O impacto proposto recairia, apenas, no incentivo à contratação de pessoas em situação de rua em obras e serviços de baixa complexidade, e na determinação de que o proponente que cumprisse com o percentual de contratação em comento teria preferência no critério de desempate, caso ele ocorresse. Tal lógica de preferência é de imenso interesse municipal, dada a alta quantidade de moradores em situação de rua em Ribeirão Preto. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Ordinária

¹ Disponível em: <https://www.revistaonline.com.br/noticias/cidades/pandemia-sua-outra-questao-pessoas-em-situacao-de-rua-em-ribeirao-preto/>. Acesso em: 27 set. 2021.



tem total amparo do art. 30, I, da CRFB/1988, na medida em que ele dispõe a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, cabe informar que o presente Projeto de Lei Ordinária vai ao encontro da própria normativa federal sobre o tema. Em âmbito nacional existe a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009. Tal normativa federal determina já em seu art. 2º que a implementação da política em comento será feita de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos. Vislumbra-se, portanto, que a ideia é justamente que os municípios tenham autonomia para tratar e suplementar a temática de acordo com suas próprias condições e necessidades.

Ainda no supramencionado Decreto, cabe mencionar seu art. 6º, inciso III, o qual determina que uma das diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua é justamente a articulação entre as políticas públicas dos entes federados. Mais uma vez tem-se presente a lógica da participação ativa dos municípios em tal dinâmica.

Por conta do acima exposto, o presente Projeto de Lei Ordinária também se coaduna com o art. 30, inciso II da CRFB/1988, ao suplementar e legislação federal naquilo em que lhe couber.

Demonstrada a pertinência do tema e a plena constitucionalidade deste projeto de lei, passa-se à análise da legalidade e legitimidade dele em âmbito municipal, demonstrando como o texto aqui exposto também vai ao encontro das normativas municipais pertinentes ao caso em comento.

Primeiramente, cabe informar que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto em seu art. 8º, alínea 'a', inciso I, a Câmara Municipal tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em consonância com o já mencionado art. 30, I da CRFB/1988.

Ainda no mesmo artigo e alínea, o seu inciso XI expressa que compete à Câmara Municipal dispor sobre a organização administrativa do Município. Com isso, é plenamente possível depreender que os vereadores têm total legitimidade para adaptar os procedimentos concorrenciais de contratação de obras e serviços municipais a fim de que eles cumpram o interesse municipal, desde que não haja expressa normativa contrária.

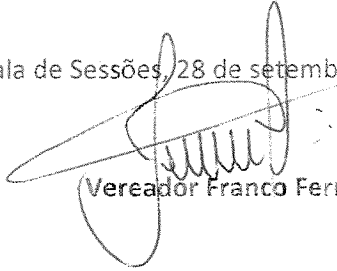
Por fim, cabe acrescentar que o Município de Ribeirão Preto já possui uma Política Municipal para a População em Situação de Rua, instituída pela Lei Ordinária nº 14.253/2018. Tal política traça princípios, diretrizes e objetivos de modo a efetivar a dignidade dessas pessoas. Com isso, constata-se que o presente Projeto de Lei Ordinária também possui embasamento municipal, tendo total legalidade e legitimidade para ser proposto e, espera-se, aprovado.

Com base em tudo o que fora aqui exposto, percebe-se que o Município de Ribeirão Preto possui uma crescente quantidade de moradores de rua em situação de extrema vulnerabilidade, quadro esse ainda mais agravado pelos impactos da COVID-19. Além disso, foi aqui apresentado que a Constituição Federal apresenta normas programáticas visando a plena validação da dignidade da pessoa humana para todos e todas que se encontrem em território nacional. Nesse sentido, cabe aos Municípios, conforme o que determina o art. 30 da CRFB/1988, tratar de temas de interesse local e, se for o caso, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em âmbito municipal, tem-se que a Câmara Municipal possui expressa competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como dispor sobre a organização administrativa do Município, de acordo com o art. 8º da Lei Orgânica de Ribeirão Preto.

Diante de todo esse cenário, o presente Projeto de Lei Ordinária é plenamente legítimo, legal, necessário e, por isso, merece ser aprovado pelos Nobres Vereadores e Vereadoras desta casa.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2021


Vereador Franco Ferro